

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 113.418 - SP (2010/0144862-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AUTOR : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S) - DF006790
RÉU : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : THEO MÁRIO NARDIN E OUTRO(S) - SP057017
RÉU : SUPERMERCADO MOTA TOMAZ MOTA - MICROEMPRESA
E OUTROS
ADVOGADO : HELIO GIACOMINI - SP065559
SUSCITANTE : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
SUSCITADO : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 1a. E 3a. TURMAS DO STJ. NATUREZA PRIVADA DA RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA ORIGINÁRIA. EXECUÇÃO COMUM PROMOVIDA POR BANCO CONTRA DEVEDOR PRIVADO. NATUREZA PRIVADA DE TODAS AS QUESTÕES INCIDENTES POSTERIORES. PEDIDO DE PREFERÊNCIA DO CRÉDITO REALIZADO PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. NÃO ALTERAÇÃO DA ALUDIDA NATUREZA PRIVADA DA RELAÇÃO JURÍDICA ORIGINÁRIA. PRIVILÉGIO PREFERENCIAL DA FAZENDA PÚBLICA QUE SERÁ PRESERVADO, PROTEGIDO E GARANTIDO, INDEPENDENTEMENTE DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO/3a. TURMA.

1. A competência das Seções, no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, é fixada em razão da natureza da relação jurídica litigiosa, conforme determina o art. 9o. do RISTJ. A definição do caráter público ou privado daquela relação jurídica litigiosa é dada pela qualidade das partes originalmente envolvidas no litígio. Neste caso, trata-se de execução comum promovida por banco privado contra empresa também privada, o que projeta essa mesma natureza privada sobre todas as questões incidentais posteriores à demanda executiva.

2. Mesmo nas situações mais complexas, onde há duas questões jurídicas de naturezas distintas – uma originária e outra posterior ou acidental, surgida a partir daquela –, o elemento de conexão hábil a definir a competência interna permanecerá sendo a natureza da relação jurídica originária. Neste caso, a relação jurídica originária é desenganadamente de natureza privada.

3. *In casu*, considerando-se a natureza privada da relação jurídica originária estabelecida (execução de crédito existente em face de particulares), o pedido de preferência na quitação do crédito realizado pela Fazenda Pública Estadual (relação jurídica incidental) é desinfluyente para a definição da competência interna dos órgãos deste Tribunal; merecendo destaque a constatação de que o privilégio preferencial da Fazenda Pública para o

Superior Tribunal de Justiça

recebimento de seus créditos não é afetado pela discussão sobre a qualidade pública ou privada.

4. Conflito de Competência conhecido para estabelecer a competência da 3a. Turma do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, os votos do Srs Ministro Felix Fischer e da Sra. Ministra Nancy Andrichi, no mesmo sentido, e o voto do Sr. Ministro Humberto Martins acompanhando a divergência, por maioria, conhecer do conflito e declarar competente a Terceira Turma, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Felix Fischer, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Votaram vencidos os Srs. Ministros Og Fernandes, Humberto Martins e Herman Benjamin.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Jorge Mussi, Og Fernandes e Raul Araújo.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília/DF, 19 de dezembro de 2018 (Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2010/0144862-0 **PROCESSO ELETRÔNICO CC 113.418 / SP**

PAUTA: 07/12/2016

JULGADO: 07/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretário

Bel. **FRANCO DEYBSON SORIANO DE ARAÚJO**

AUTUAÇÃO

AUTOR : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S) - DF006790
RÉU : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : THEO MÁRIO NARDIN E OUTRO(S) - SP057017
RÉU : SUPERMERCADO MOTA TOMAZ MOTA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : HELIO GIACOMINI - SP065559
SUSCITANTE : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
SUSCITADO : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro-Relator.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2010/0144862-0 **PROCESSO ELETRÔNICO CC 113.418 / SP**

PAUTA: 07/12/2016

JULGADO: 07/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S) - DF006790
RÉU : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : THEO MÁRIO NARDIN E OUTRO(S) - SP057017
RÉU : SUPERMERCADO MOTA TOMAZ MOTA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : HELIO GIACOMINI - SP065559
SUSCITANTE : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
SUSCITADO : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro-Relator.

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 113.418 - SP (2010/0144862-0)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AUTOR : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S) - DF006790
RÉU : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : THEO MÁRIO NARDIN E OUTRO(S) - SP057017
RÉU : SUPERMERCADO MOTA TOMAZ MOTA - MICROEMPRESA
E OUTROS
ADVOGADO : HELIO GIACOMINI - SP065559
SUSCITANTE : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
SUSCITADO : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL)

RELATÓRIO

1. Trata-se de conflito negativo de competência, em que figura como suscitante o Ministro HAMILTON CARVALHIDO e como suscitado o Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, a fim de que seja definida a competência jurisdicional para o processamento e julgamento de Recurso Especial, interposto pelo BANCO BRADESCO, em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, SUPERMERCADO MOTA TOMAZ MOTA-ME e OUTROS.

2. Noticiam os autos que o Recurso Especial no. 304.805/SP foi distribuído inicialmente ao Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, que integrava a 3a. Turma desta Corte. Posteriormente foi atribuído ao Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, o qual, por entender que o requerimento de crédito privilegiado da Fazenda Pública do Estado de São Paulo implicaria discussão envolvendo direito público em geral, determinou a redistribuição do feito para um dos Ministros integrantes da 1a. Seção. E assim se sucedeu.

3. Os autos foram redistribuídos ao Ministro HAMILTON CARVALHIDO, da 1a. Turma, que suscitou o presente conflito negativo de competência, nos termos do art. 198, § 2o., combinado com o art. 195 ambos do RISTJ.

4. Segundo as razões de sua decisão, asseverou que o caso cuidaria de Agravo de Instrumento contra decisão de Juízo de primeiro grau que,

Superior Tribunal de Justiça

nos autos de execução promovida pelo BANCO BRASECO S/A contra o SUPERMERCADO MOTA TOMAZ MOTA-ME, determinou que o credor exibisse o valor do lance de arrematação, tendo em vista a habilitação como credora privilegiada da Fazenda Pública. Consignou que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento que a *discussão acerca da necessidade de o arrematante exibir o preço da arrematação, em autos de execução privada, à despeito da preferência de eventual crédito existente em favor da Fazenda Pública Estadual, é da competência da Segunda Seção. Nesse sentido, citou os precedentes: REsp. 866.452/SP, o AgRg no Ag 420.341/MG e o REsp. 122.625/MT.*

5. A Subprocuradoria Geral da República, em parecer, opinou nos termos da seguinte ementa:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM EXECUÇÃO. MATÉRIA DE DIREITO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA 1ª. SEÇÃO DO STJ, QUE TEM COMPETÊNCIA PARA JULGAR OS FEITOS QUE VERSAM SOBRE DIREITO PÚBLICO.

6. É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 113.418 - SP (2010/0144862-0)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AUTOR : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S) - DF006790
RÉU : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : THEO MÁRIO NARDIN E OUTRO(S) - SP057017
RÉU : SUPERMERCADO MOTA TOMAZ MOTA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : HELIO GIACOMINI - SP065559
SUSCITANTE : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
SUSCITADO : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL)

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 1ª. E 3ª. TURMAS DO STJ. NATUREZA PRIVADA DA RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA ORIGINÁRIA. EXECUÇÃO COMUM PROMOVIDA POR BANCO CONTRA DEVEDOR PRIVADO. NATUREZA PRIVADA DE TODAS AS QUESTÕES INCIDENTES POSTERIORES. PEDIDO DE PREFERÊNCIA DO CRÉDITO REALIZADO PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. NÃO ALTERAÇÃO DA ALUDIDA NATUREZA PRIVADA DA RELAÇÃO JURÍDICA ORIGINÁRIA. PRIVILÉGIO PREFERENCIAL DA FAZENDA PÚBLICA QUE SERÁ PRESERVADO, PROTEGIDO E GARANTIDO, INDEPENDENTEMENTE DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO/3ª. TURMA.

1. *A competência das Seções, no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, é fixada em razão da natureza da relação jurídica litigiosa, conforme determina o art. 9º. do RISTJ. A definição do caráter público ou privado daquela relação jurídica litigiosa é dada pela qualidade das partes originalmente envolvidas no litígio. Neste caso, trata-se de execução comum promovida por banco privado contra empresa também privada, o que projeta essa mesma natureza privada sobre todas as questões incidentais posteriores à demanda executiva.*

2. *Mesmo nas situações mais complexas, onde há duas questões jurídicas de naturezas distintas – uma originária e outra posterior ou acidental, surgida a partir daquela –, o elemento de conexão hábil a definir a competência interna permanecerá sendo a natureza da relação jurídica originária. Neste caso, a relação jurídica originária é desenganadamente de natureza privada.*

Superior Tribunal de Justiça

3. *In casu*, considerando-se a natureza privada da relação jurídica originária estabelecida (execução de crédito existente em face de particulares), o pedido de preferência na quitação do crédito realizado pela Fazenda Pública Estadual (relação jurídica incidental) é desinfluyente para a definição da competência interna dos órgãos deste Tribunal; merecendo destaque a constatação de que o privilégio preferencial da Fazenda Pública para o recebimento de seus créditos não é afetado pela discussão sobre a qualidade pública ou privada.

4. *Conflito de Competência conhecido para estabelecer a competência da 3a. Turma do STJ.*

1. De início, conheço do presente conflito negativo de competência, nos termos do art. 198, § 2o. e art. 11, XII do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Esta Corte possui entendimento no sentido de que, para se determinar a competência interna do STJ, é necessário averiguar a natureza da relação jurídica posta em discussão. Nesse sentido é a determinação do art. 9o. do RISTJ:

Art. 9o. A competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa.

3. Segundo o posicionamento que tem prevalecido, mesmo nas situações mais complexas, onde há duas questões jurídicas de naturezas distintas – uma originária e outra posterior ou acidental, surgida a partir daquela –, o elemento de conexão hábil a definir a competência interna permanecerá sendo a natureza da relação jurídica originária. Nesse sentido são os precedentes:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE A 4ª TURMA E A 1ª SEÇÃO DO STJ. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL FORMADO EM LIDE CIVIL. SURGIMENTO DE QUESTÃO INCIDENTE DE NATUREZA TRIBUTÁRIA NO CURSO DA EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 9º E 71 DO RISTJ. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. PRECEDENTE.

Superior Tribunal de Justiça

- Nos termos do art. 9º do RISTJ, que é o critério central para a definição de competências no âmbito do STJ, basta para a resolução de tais questões que se proceda a uma análise precisa da relação jurídica litigiosa posta a desate.

- Porém, há situações mais complexas, como a presente, onde há duas questões jurídicas de naturezas distintas – uma originária e uma outra posterior e/ou accidental, incidente a partir daquela – de forma que se torna necessário avançar para um segundo nível de interpretação do conteúdo do art. 9º do RISTJ, estabelecendo-se qual delas é o elemento de conexão mais forte.

- Se determinada Seção é competente para julgar um recurso especial, em face da natureza jurídica da questão litigiosa, o será também para a execução daquele julgado. Incidentes de peculiar natureza podem surgir de forma imprevisível em diversos processos e execuções de título judiciais, mas não têm o condão de alterar a competência estabelecida primordialmente a partir da relação jurídica original. Precedente.

Conflito conhecido para declarar competente a 2ª Seção do STJ, remetendo-se os autos à 4ª Turma (CC 92.120/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17.9.2009).



CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INTERNO. HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL. CONTRATO DE FIANÇA. AÇÃO DE DESPEJO. LOCAÇÃO PREDIAL URBANA. COMPETÊNCIA DA EGRÉGIA TERCEIRA SEÇÃO, EX VI DO ART. 9.º, § 3.º, IV, DO RISTJ.

1. A competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa, ex vi do art 9º do RISTJ.

2. É da competência da egrégia Terceira Seção o processamento e julgamento de habeas corpus tirado de execução de fiança acessória à ação de despejo de imóvel predial urbano, com fulcro no art. 9.º, § 3.º, IV, do RISTJ (precedente: CC 41.807 - PR, Relator para acórdão Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Corte Especial, DJ de 07 de novembro de 2005).

3. Competência da Ministra LAURITA VAZ, a suscitada (CC

98.021/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 3.11.2008).



COMPETÊNCIA. SEÇÕES DO STJ.

1. Consoante dispõe o art. 9.º do RISTJ desta Corte, a competência é fixada em razão da natureza da lide. A Seção competente para julgá-la também o será para todos os incidentes de natureza processual. Questão relativa a impenhorabilidade de bem, de que cuida a Lei 8.009/1990 e questão processual. A competência será fixada em função da relação jurídica material, qual seja, locação urbana. Ocorrendo incidente em execuções de alugueres, competente para julgá-lo e a Terceira Seção.

2. Conflito conhecido para declarar competente a Terceira Seção (CC 9.187/SP, Rel. Min. ASSIS TOLEDO, DJ 8.9.1997).

4. *In casu*, a pretensão recursal em discussão no Recurso Especial se refere à regularidade do condicionamento da expedição da Carta de Arrematação à realização do depósito do lance pelo credor exequente hipotecário, quando existente outros credores.

5. Na origem, tal questionamento surgiu como incidente processual no curso de execução proposta entre particulares. O Recorrente, na condição de Instituição Financeira, objetiva o recebimento de crédito decorrente de operação bancária garantida por hipoteca sobre um terreno urbano dos executados.

6. Nesse cenário, considerando-se a *natureza privada* da relação jurídica *originária* estabelecida (execução de crédito existente em face de particulares), o pedido de preferência na quitação do crédito realizado pela Fazenda Pública Estadual (*relação jurídica incidental*) é desinfluyente para a definição da competência interna dos órgãos deste Tribunal.

7. Por essa razão que, em atenção ao que prevê o art. 90.º, § 2º do Regimento Interno do STJ, a competência para apreciar o recurso será da

Superior Tribunal de Justiça

Segunda Seção.

8. Com essas considerações, conheço do conflito para declarar competente o Ministro Integrante da 3a. Turma do STJ, o suscitado.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 113.418 - SP (2010/0144862-0)

VOTO-VOGAL

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: A hipótese, ao meu ver, merece uma profunda reflexão.

O disposto no art. 9º do RISTJ estabelece que a fixação da competência no âmbito desta Corte tem como base a natureza da relação jurídica litigiosa.

A propósito:

Art. 9º A competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa

Não desconheço o entendimento prevalecente nesta Casa de que o critério geral para identificação da competência é a relação jurídica primária. Contudo, entendo que, no caso dos autos, há uma peculiaridade que devemos considerar, consistente na diferença entre a relação jurídica litigiosa originária e a relação jurídica que ora se apresenta para julgamento nesta Corte.

Ao meu ver, para fins de definição da competência interna, deve-se observar a natureza jurídica da relação jurídica tratada no recurso apresentado nesta instância, a fim de evitar posicionamentos divergentes.

Na hipótese, a relação jurídica originária é a execução proposta entre particulares, ajuizada pelo Banco Bradesco S.A. em oposição ao Supermercado Mota Tomaz ME. No entanto, fez-se presente um incidente processual, no qual se discutia a necessidade de o credor hipotecário/arrematante (Banco Bradesco) de imóvel dos devedores, depositasse em juízo o valor do lance da arrematação, tendo em vista a habilitação da Fazenda Pública como credora privilegiada, o que consiste em outra relação jurídica e por meio da qual se originou o recurso apresentado para julgamento neste STJ.

Desse modo, a meu sentir, a relação jurídica litigiosa que deve definir a competência interna, nessas hipóteses, é aquela que originou o recurso a ser julgado, uma vez que diversa da relação jurídica primária.

Assim, peço vênias para divergir do ilustre relator e reconhecer a

Superior Tribunal de Justiça

competência, no caso dos autos, da Seção de Direito Público.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2010/0144862-0 **PROCESSO ELETRÔNICO CC 113.418 / SP**

PAUTA: 29/03/2017

JULGADO: 05/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WAGNER NATAL BATISTA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AUTOR : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S) - DF006790
RÉU : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : THEO MÁRIO NARDIN E OUTRO(S) - SP057017
RÉU : SUPERMERCADO MOTA TOMAZ MOTA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : HELIO GIACOMINI - SP065559
SUSCITANTE : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
SUSCITADO : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo do conflito e declarando competente a Terceira Turma, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Luis Felipe Salomão e pela Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, e os votos dos Srs. Ministros Og Fernandes e Herman Benjamin conhecendo do conflito e declarando competente a Primeira Turma, pediu vista antecipada o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Aguardam os Srs. Ministros Jorge Mussi, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrichi e Humberto Martins.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2010/0144862-0 **PROCESSO ELETRÔNICO CC 113.418 / SP**

PAUTA: 16/08/2017

JULGADO: 16/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AUTOR : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S) - DF006790
RÉU : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : THEO MÁRIO NARDIN E OUTRO(S) - SP057017
RÉU : SUPERMERCADO MOTA TOMAZ MOTA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : HELIO GIACOMINI - SP065559
SUSCITANTE : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
SUSCITADO : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a próxima sessão por indicação do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2010/0144862-0 **PROCESSO ELETRÔNICO CC 113.418 / SP**

PAUTA: 20/11/2017

JULGADO: 20/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S) - DF006790
RÉU : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : THEO MÁRIO NARDIN E OUTRO(S) - SP057017
RÉU : SUPERMERCADO MOTA TOMAZ MOTA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : HELIO GIACOMINI - SP065559
SUSCITANTE : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
SUSCITADO : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2010/0144862-0 **PROCESSO ELETRÔNICO CC 113.418 / SP**

PAUTA: 20/11/2017

JULGADO: 01/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AUTOR : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S) - DF006790
RÉU : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : THEO MÁRIO NARDIN E OUTRO(S) - SP057017
RÉU : SUPERMERCADO MOTA TOMAZ MOTA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : HELIO GIACOMINI - SP065559
SUSCITANTE : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
SUSCITADO : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a próxima sessão.

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 113.418 - SP (2010/0144862-0)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AUTOR : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S) - DF006790
RÉU : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : THEO MÁRIO NARDIN E OUTRO(S) - SP057017
RÉU : SUPERMERCADO MOTA TOMAZ MOTA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : HELIO GIACOMINI - SP065559
SUSCITANTE : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
SUSCITADO : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de conflito negativo de competência entre a Primeira Turma, suscitante, e a Terceira Turma no âmbito de recurso especial interposto contra acórdão do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo em agravo de instrumento contra decisão proferida no bojo de ação executiva movida pelo Banco Bradesco S/A em desfavor do Supermercado Mota Tomaz Mora (microempresa) e Outros. O aresto foi assim ementado:

Agravo de instrumento contra decisão que em ação de execução determinou que o credor exibisse o valor de lance de arrematação, tendo em vista a habilitação como credora privilegiada da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Adequação. Recurso parcialmente provido apenas para que a habilitante exhiba os documentos comprobatórios de seu crédito, e que haja decisão judicial a respeito da legitimidade e exigibilidade do mesmo, após manifestação do exequente, e antes de qualquer levantamento.

A controvérsia trazida no recurso especial refere-se à necessidade ou não de exibição do preço pelo banco arrematante em razão da habilitação de crédito feita pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

O recurso especial (REsp n. 304.805/SP) foi, inicialmente, distribuído à Terceira Turma, tendo o relator, Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJRS), declinado a competência para uma das Turmas integrantes da Primeira Seção. Para tanto, adotou o seguinte fundamento:

Compulsando os autos, verifica-se que a controvérsia gira em torno de requerimento de crédito privilegiado da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

De acordo com o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a competência das Seções e respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa, cabendo à Eg. Primeira Seção processar e julgar os feitos

Superior Tribunal de Justiça

relativos a direito público em geral (art. 9º, *caput*, e § 1º, inciso X e XI, do RISTJ).

Por sua vez, o relator a quem foi distribuído o recurso na Primeira Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, suscitou conflito negativo de competência, entendendo que a controvérsia envolve direito privado.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer pela competência da Primeira Seção por entender que a natureza da relação jurídica envolve matéria de direito público.

Na assentada de 5.4.2017, o relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, votou pela competência da Terceira Turma. Esclareceu que, a teor do art. 9º, do RISTJ, a competência é fixada em razão da natureza da relação jurídica litigiosa. Salientou que, mesmo nas situações mais complexas, em que há duas questões jurídicas de naturezas distintas, sendo uma originária e outra posterior, surgida a partir daquela, o elemento de conexão hábil a determinar a competência interna permanece sendo a natureza da relação jurídica originária. No caso, tratando-se de execução movida pelo Banco Bradesco contra um supermercado, há relação jurídica de natureza privada, razão pela qual o recurso especial deve ser examinado pela Terceira Turma, integrante da Seção de Direito Privado.

O voto de Sua Excelência foi acompanhado pelos Ministros Luis Felipe Salomão e Maria Thereza de Assis Moura.

O Ministro Og Fernandes inaugurou divergência no sentido de que se deve considerar, para fins de definição da competência interna desta Corte, a natureza da relação jurídica tratada no recurso submetido ao Superior Tribunal de Justiça, a fim de evitar posicionamentos divergentes. Destacou ainda que o objeto do presente conflito é a competência interna do STJ para julgamento do recurso, e não a competência do juízo de primeiro grau que deve, no âmbito de uma execução privada, analisar discussão sobre crédito privilegiado da Fazenda Pública.

O voto de Sua Excelência foi acompanhado pelo Ministro Herman Benjamin.

A matéria foi objeto de intenso debate naquela sessão, oportunidade em que o Ministro Herman Benjamin salientou que a divisão de competências internas do STJ objetiva evitar a pulverização de decisões e os conflitos entre colegiados internos. Aduziu que, se ambas as Seções decidirem questões afetas à Fazenda Pública, haverá uma fragmentação da jurisprudência da Primeira Seção e a possibilidade de um incremento no número de embargos de divergência submetidos à Corte Especial. A seu ver, tratando-se de discussão sobre crédito tributário, a natureza

Superior Tribunal de Justiça

jurídica da relação litigiosa é estritamente de direito público.

A Ministra Maria Thereza de Assis Moura, por sua vez, salientou que a relação originária é de direito privado visto tratar-se de uma execução do Banco Bradesco contra um supermercado, não se justificando o julgamento pela Seção de Direito Público do STJ.

O relator, então, citou manifestação do Ministro Francisco de Assis Toledo ao analisar o art. 9º do RISTJ, no sentido de que a competência da seção é fixada em função da natureza da relação jurídica originária de direito material e se prorroga para o exame de todos os incidentes de natureza processual. Mencionou, ademais, o entendimento adotado pela Ministra Nancy Andriahi de que os diversos incidentes processuais que podem surgir no âmbito de uma execução não têm o condão de alterar a competência instituída em razão da natureza da relação jurídica originária, de modo que a seção competente para julgar determinado recurso especial em face da relação jurídica litigiosa também o será para a execução daquele julgado.

O Ministro Luis Felipe Salomão destacou que a relação jurídica originária diz respeito a direito privado, já que envolve apenas o crédito do Banco Bradesco em relação a uma pessoa jurídica de direito privado. Aduziu que a presença da Fazenda Pública não retira essa natureza de obrigação em geral de direito privado, pois sua intervenção apenas provoca o surgimento de um concurso de credores de natureza privada, de modo que a solução do conflito encontraria amparo na previsão específica do inciso II do § 2º do art. 9º do RISTJ.

Pedi vista para melhor exame da matéria.

A competência das Seções e respectivas Turmas do Superior Tribunal de Justiça está prevista no art. 9º e parágrafos do Regimento Interno desta Corte. No inciso XIV do § 1º, há previsão de competência das Turmas que integram a Primeira Seção para o julgamento dos feitos relativos a direito público em geral. Já nos incisos II e XIV do § 2º, firma-se a competência da Segunda Seção para o julgamento de feitos relativos a obrigações em geral de direito privado, mesmo quando o Estado participar do contrato, e a casos de direito privado em geral, respectivamente.

Verifica-se que há duas linhas de entendimento: uma, a de que a natureza da relação jurídica originária é que vai determinar a competência interna do órgão fracionário do STJ; e outra, a de que a competência será determinada em função da controvérsia trazida no recurso especial.

Entendo que a regra estatuída no art. 9º do RISTJ, de que a competência interna é

Superior Tribunal de Justiça

fixada "em razão da natureza da relação jurídica litigiosa", refere-se, inequivocamente, à relação jurídica originária, e não às questões incidentais que possam surgir ao longo do feito e chegar a ao STJ pela via recursal. Nesse sentido, aliás, já se pronunciou a Corte Especial, como se vê dos seguintes precedentes:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A PRIMEIRA TURMA E MINISTRO DA TERCEIRA TURMA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL EM SEDE EMBARGOS DE TERCEIRO AJUZADOS EM FACE DE JULGADO PROFERIDO EM AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE IMÓVEL PÚBLICO CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA TURMA DESTA STJ.

1. Para firmar a competência interna desta Corte mister o exame da natureza da relação jurídica litigiosa.

2. No caso, o recurso especial interposto nos autos de embargos de terceiro manejados em razão de ação em que se discute posse de imóvel público compete à Primeira Turma deste Tribunal, **uma vez que o núcleo da relação jurídica litigiosa concerne ao direito público, cujas regras devem prevalecer na resolução da lide.**

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Primeira Turma deste Superior Tribunal de Justiça. (CC n. 131.910/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 5.8.2014.)

Conflito de competência entre a 4ª Turma e a 1ª Seção do STJ. Execução de título judicial formado em lide civil. Surgimento de questão incidente de natureza tributária no curso da execução. Recurso especial interposto. Interpretação dos arts. 9º e 71 do RISTJ. Perpetuatio jurisdictionis. Precedente.

- Nos termos do art. 9º do RISTJ, que é o critério central para a definição de competências no âmbito do STJ, basta para a resolução de tais questões que se proceda a uma análise precisa da relação jurídica litigiosa posta a desate.

- Porém, há situações mais complexas, como a presente, onde há duas questões jurídicas de naturezas distintas – uma originária e uma outra posterior e/ou accidental, incidente a partir daquela – de forma que se torna necessário avançar para um segundo nível de interpretação do conteúdo do art. 9º do RISTJ, estabelecendo-se qual delas é o elemento de conexão mais forte.

- Se determinada Seção é competente para julgar um recurso especial, em face da natureza jurídica da questão litigiosa, o será também para a execução daquele julgado. **Incidentes de peculiar natureza podem surgir de forma imprevisível em diversos processos e execuções de títulos judiciais, mas não têm o condão de alterar a competência estabelecida primordialmente a partir da relação jurídica original.** Precedente.

Conflito conhecido para declarar competente a 2ª Seção do STJ, remetendo-se os autos à 4ª Turma. (CC n. 92.120/SP, relatora Ministra Nancy Andriahi, DJe de 17.9.2009.)

CONFLITO INTERNO DE COMPETÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO DECRETADA NOS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL.

Superior Tribunal de Justiça

DEPOSITÁRIO INFIEL DE BENS PENHORADOS. NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA SUBJACENTE. COMPETÊNCIA DE UMA DAS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.

Na definição da competência das Seções deste Superior Tribunal de Justiça, prevalece a natureza da relação jurídica litigiosa. Pouco importa o instrumento processual utilizado ou a espécie da lei que fundamentou a decisão recorrida ou que foi invocada no recurso.

Competência da Primeira Seção, uma vez que a prisão foi decretada em processo executivo fiscal. (CC n. 29.481/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 28.5.2001.)

No presente feito, tem-se uma habilitação de crédito feita pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo nos autos de uma execução de título extrajudicial movida pelo Banco Bradesco em desfavor de um supermercado.

É incontroverso que a relação jurídica originária possui natureza eminentemente de direito privado, de sorte que eventual recurso especial oriundo dessa relação jurídica litigiosa seria dirimido por uma das Turmas da Seção de Direito Privado desta Corte.

A habilitação de crédito requerida pela Fazenda Pública no bojo de uma execução privada tem apenas o condão de instituir um concurso particular de credores, e a solução jurisdicional a respeito envolve não uma controvérsia sobre o crédito tributário em si – o que seria matéria para a Seção de Direito Público –, mas sobre a preferência postulada quanto ao recebimento do crédito, matéria estritamente processual.

A respeito do alcance da cognição judicial para resolução do concurso, trago à colação doutrina de CÁSSIO SCARPINELLA BUENO, *in verbis*:

[...] O concurso singular de credores não autoriza quaisquer outros questionamentos que não o da *anterioridade* da penhora e o do título de preferência no produto da alienação do bem. Eventuais discussões acerca da existência, ou não, do crédito deverão ser resolvidas alhures, e, consoante o caso, poderão ou não afetar o desate do concurso. (*Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva*, v. 3, 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 363.)

Aliás, quanto a esse aspecto, observa-se uma confusão muito frequente que se faz entre concurso particular e concurso universal de credores.

No concurso particular, previsto nos arts. 711 e 712 do CPC/1973 (arts. 908 e 909 do CPC/2015), de que aqui se trata, a controvérsia se estabelece entre os credores que já tenham execução ajuizada e penhora sobre o mesmo bem, exceção feita apenas aos credores com garantia

Superior Tribunal de Justiça

real, em razão da possibilidade, prevista no art. 333, II, do Código Civil, de vencimento antecipado da dívida em caso de penhora do bem gravado por outro credor. Além disso, como expressamente prevê o art. 712 do CPC/1973, "[...] a disputa entre eles versará unicamente sobre o direito de preferência e a anterioridade da penhora".

Já no concurso universal, há uma massa objetiva decorrente de um penhoramento geral chamado arrecadação, que reúne todos os bens do devedor e no qual o direito de preferência dos credores será analisado com base na natureza do crédito, e não da ordem das penhoras. Não por outra razão, já dispõe o art. 612 do CPC/1973 (art. 797 do CPC/2015) que o credor adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados, ressalvada a hipótese de insolvência do devedor, quando se instituirá o concurso universal de credores.

Daí por que a intervenção da Fazenda Pública numa execução privada para o exercício do direito de preferência só pode ocorrer se ela penhorou o bem que está sendo ou foi levado à praça; se não penhorou, não pode intervir na execução.

Nesse contexto, entendo que a competência é da Segunda Seção, seja porque a relação jurídica originária possui natureza de direito privado, seja porque a controvérsia trazida no recurso especial é eminentemente processual e o RISTJ não fixa a matéria processual como critério distribuidor da competência interna, tanto que todas as seções julgam questões de ordem processual.

Com essas considerações, **acompanho o voto do relator para declarar a competência da Segunda Seção e determinar o envio dos autos à Terceira Turma para regular julgamento.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2010/0144862-0 **PROCESSO ELETRÔNICO CC 113.418 / SP**

PAUTA: 20/11/2017

JULGADO: 07/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AUTOR : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S) - DF006790
RÉU : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : THEO MÁRIO NARDIN E OUTRO(S) - SP057017
RÉU : SUPERMERCADO MOTA TOMAZ MOTA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : HELIO GIACOMINI - SP065559
SUSCITANTE : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
SUSCITADO : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator e o voto do Sr. Ministro Jorge Mussi, no mesmo sentido, pediu vista o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Aguardam os Srs. Ministros Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrighi e Humberto Martins.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 113.418 - SP (2010/0144862-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE SEÇÕES DESTE TRIBUNAL. QUESTÃO JURÍDICA LITIGIOSA QUE POSSUI NATUREZA EMINENTEMENTE PRIVADA.

Conflito conhecido para declarar a competência da Segunda Seção deste Tribunal, acompanhando o Ministro Relator, com a vênia da divergência.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de conflito (negativo) de competência instaurado entre a Primeira e a Terceira Turmas deste Tribunal.

O Ministro Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, entende que a competência é da Terceira Turma deste Tribunal, nos seguintes termos: "*considerando-se a natureza privada da relação jurídica originária estabelecida (execução de crédito existente em face de particulares), o pedido de preferência na quitação do crédito realizado pela Fazenda Pública Estadual (relação jurídica incidental) é desinfluyente para a definição da competência interna dos órgãos deste Tribunal*".

Acompanharam o Ministro Relator os Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Thereza de Assis Moura, João Otávio de Noronha e Jorge Mussi.

A divergência foi inaugurada pelo Ministro OG Fernandes, que conheceu do conflito para declarar a competência da Primeira Turma, no que foi acompanhado pelo Ministro Herman Benjamin.

Para melhor exame, pedi vista dos autos.

Depreende-se dos autos que o presente conflito foi instaurado nos autos do REsp 304.805/SP. O recurso referido origina-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do juízo da execução que determinou "que o credor exhibisse o valor de lance de arrematação, tendo em vista a habilitação como credora privilegiada da Fazenda Pública do Estado de São Paulo". O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso, mantendo a necessidade de exibição do preço da arrematação, impondo, contudo, a necessidade de a

Superior Tribunal de Justiça

Fazenda Pública (credor habilitante) comprovar a existência do seu crédito, a fim de que haja contraditório e decisão judicial, antes de eventual levantamento.

Em sede de recurso especial, o exequente (instituição financeira e credor hipotecário) sustenta, além de vício no acórdão recorrido, que em nenhum momento "foi considerado o fato de que a Fazenda Pública não comprovou ter promovido a execução de seu crédito e penhorado o imóvel hipotecado ao banco", motivo pelo qual não pode, tardiamente, alegar eventual preferência.

Em suma, essa é a questão controversa submetida a este Tribunal: **eventual obrigação de o credor-arrematante exibir o preço da arrematação quando há pedido de preferência apresentado por outro credor.**

Ressalte-se que a obrigação de o credor-arrematante efetuar o depósito do valor da arrematação tem como finalidade permitir a análise da situação de outros credores, a fim de que sejam respeitadas as preferências legais e a ordem de penhora. "*A dispensa da exibição do numerário só se dará quando a execução se fizer no interesse exclusivo do credor [arrematante]*" (REsp 3.383/CE, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/1990, DJ 29/10/1990, p. 12147).

Nesse contexto, como bem observado pelo Juízo suscitante (Ministro Hamilton Carvalhido), "*este Superior Tribunal de Justiça já possui entendimento de que a discussão acerca da necessidade de o arrematante exibir o preço da arrematação, em autos de execução privada, a despeito da preferência de eventual crédito existente em favor da Fazenda Pública Estadual, são da competência da Segunda Seção*".

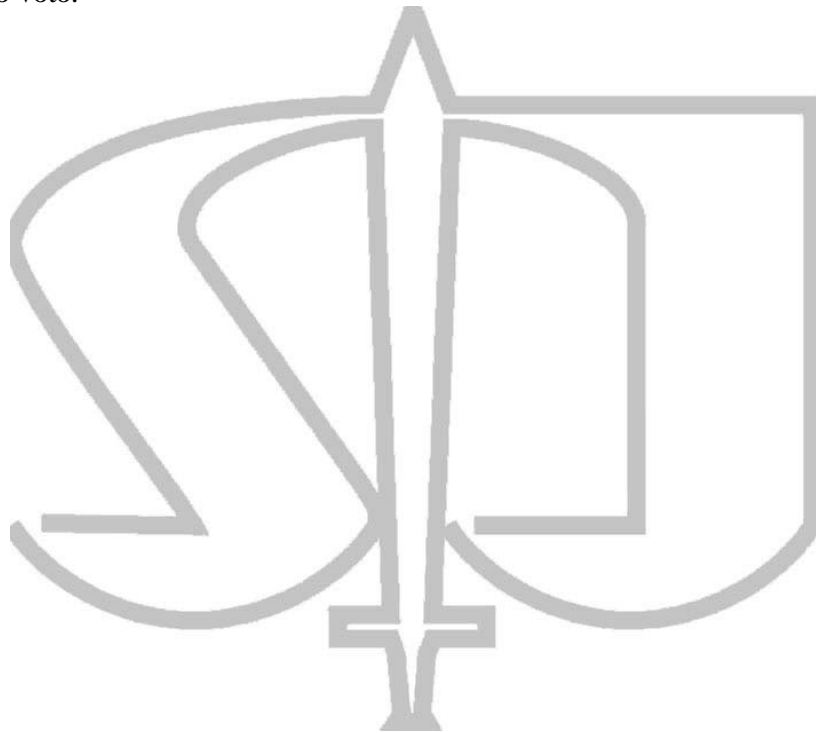
Esse entendimento coaduna-se com a orientação desta Corte Especial. Destaco, entre os precedentes citados no voto vista apresentado pelo Ministro João Otávio de Noronha, o acórdão proferido no CC 92.120/SP (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/09/2009, DJe 17/09/2009). Naquela ocasião, a Corte Especial reiterou sua orientação no sentido de que: "*Se determinada Seção é competente para julgar um recurso especial, em face da natureza jurídica da questão litigiosa, o será também para a execução daquele julgado. Incidentes de peculiar natureza podem surgir de forma imprevisível em diversos processos e execuções de título judiciais, mas não têm o condão*

Superior Tribunal de Justiça

de alterar a competência estabelecida primordialmente a partir da relação jurídica original".

Diante do exposto, pedindo venia à divergência, acompanho o Ministro Relator para declarar a competência da Segunda Seção/STJ e, conseqüentemente, determinar o envio do respectivo recurso especial à Terceira Turma deste Tribunal, a fim de que seja processado e julgado.

É o voto.



Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 113.418 - SP (2010/0144862-0)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AUTOR : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S) - DF006790
RÉU : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : THEO MÁRIO NARDIN E OUTRO(S) - SP057017
RÉU : SUPERMERCADO MOTA TOMAZ MOTA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : HELIO GIACOMINI - SP065559
SUSCITANTE : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
SUSCITADO : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL)

VOTO-VOGAL

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Cuida-se de conflito de competência estabelecido entre a 1ª Turma (suscitante o Exmo. Min. Hamilton Carvalhido) e a 3ª Turma do STJ (suscitado o Exmo. Min. Vasco Della Giustina).

O propósito do presente incidente é definir a quem compete o julgamento de recurso especial, interposto nos autos de execução movida pelo BANCO BRADESCO S/A contra o SUPERMERCADO MOTA TOMAZ MOTA – ME, em que se discute questão decorrente da habilitação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo como credora preferencial do executado.

O Exmo. Min. Relator, Napoleão Nunes Maia Filho, em seu voto, reconhece a competência da 3ª Turma, ao argumento de que a relação jurídica originária travada entre as partes é de natureza privada.

Por outro lado, o Exmo. Min. Og Fernandes entende que a competência para julgamento do recurso especial é da 1ª Turma. Sua conclusão fundamenta-se no entendimento de que a relação jurídica litigiosa definidora da competência interna do STJ é aquela que originou o recurso a ser julgado.

É O BREVE RELATÓRIO.

1- Delineamento fático-processual

Depreende-se dos autos que a pretensão do autor da demanda que deu origem à interposição do recurso especial que ensejou a suscitação do presente conflito de competência consiste no adimplemento de crédito devido pela sociedade empresária ré decorrente de operação bancária garantida por hipoteca sobre um terreno urbano.

Trata-se, portanto, de relação jurídica constituída entre entes privados.

A questão controvertida no recurso especial, todavia, versa sobre a regularidade do condicionamento da expedição de carta de arrematação à realização de depósito do valor referente ao lance ofertado pelo credor hipotecário exequente, uma vez que houve habilitação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo como credora preferencial do bem penhorado.

2- Do critério que rege a atribuição de competência interna do STJ e da solução da controvérsia

Em conformidade com o disposto no art. 9º, *caput*, do RISTJ, a natureza da relação jurídica litigiosa é o critério que define a atribuição de competência às Seções (e Turmas) deste Tribunal.

Em hipóteses como a presente, em que exsurgem duas ou mais questões jurídicas de naturezas distintas no curso do processo – uma originária/inicial e outra derivada/incidental –, esta Corte Especial possui entendimento firmado no sentido de que o elemento primordial que serve de norte à definição da competência é a relação jurídica originária. Nesse sentido: CC

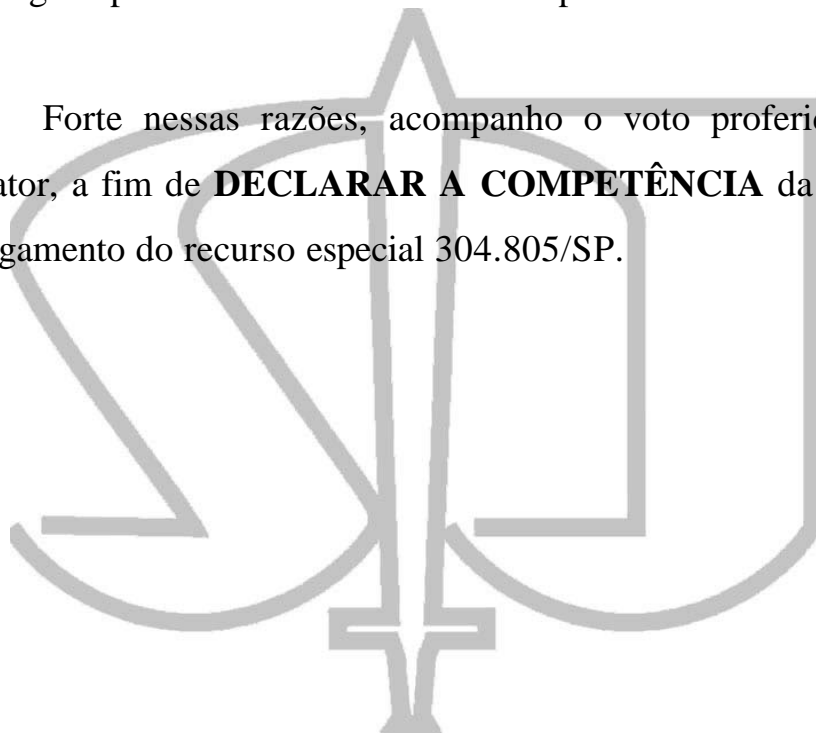
Superior Tribunal de Justiça

92.120/SP, DJe 17/09/2009, e CC 92.367/RS, DJe 12/03/2009.

Vale dizer, deve-se identificar a natureza da pretensão deduzida pelo autor da demanda perante o Juízo de primeiro grau, sendo certo que esta servirá como critério definidor da competência interna do STJ.

Na espécie, como a relação jurídica originária insere-se no âmbito do direito privado, o recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A deve ser julgado pela 3ª Turma desta Corte Superior.

Forte nessas razões, acompanho o voto proferido pelo Eminentíssimo Min. Relator, a fim de **DECLARAR A COMPETÊNCIA** da 3ª Turma do STJ para o julgamento do recurso especial 304.805/SP.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2010/0144862-0

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 113.418 / SP

PAUTA: 05/12/2018

JULGADO: 19/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AUTOR : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S) - DF006790
RÉU : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : THEO MÁRIO NARDIN E OUTRO(S) - SP057017
RÉU : SUPERMERCADO MOTA TOMAZ MOTA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : HELIO GIACOMINI - SP065559
SUSCITANTE : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
SUSCITADO : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, os votos do Srs Ministro Felix Fischer e da Sra. Ministra Nancy Andrichi, no mesmo sentido, e o voto do Sr. Ministro Humberto Martins acompanhando a divergência, a Corte Especial, por maioria, conheceu do conflito e declarou competente a Terceira Turma, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Felix Fischer, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Votaram vencidos os Srs. Ministros Og Fernandes, Humberto Martins e Herman Benjamin.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Superior Tribunal de Justiça

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Jorge Mussi, Og Fernandes e Raul Araújo.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

